

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

COMARCA DE NITERÓI

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.851

Apelantes: Amilson José Lopes Raposo e Jorge Ferreira Torres

Apelado: O Ministério Público

Relator: Jovino Machado Jordão

EMENTA: — *Sentença lavrada com apolo em segura prova. Reconhecimento de crime continuado. Parcial provimento do recurso apenas para excluir a aplicação da medida de segurança. Decisão unânime.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.851, da Comarca de Niterói, em que são apelantes Amilson José Lopes Raposo e Jorge Ferreira Torres e apelado o Ministério Público.

Acordam, por unanimidade, os Juízes que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar parcial provimento ao recurso para excluir apenas a aplicação da medida de segurança aos ora apelantes, conforme voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1979.

Ney Cidade Palmeiro, Presidente

Jovino Machado Jordão, Relator

VOTO

A sentença de 1.^a Instância encontra-se bem calcada na prova dos autos. Os réus foram reconhecidos perante a autoridade policial, conforme autos de fls. 9, 10, 12 e 13, tendo naquela ocasião confessado sua participação no assalto que lhes é imputado pela peça vestibular (fls. 14 e 15).

Em Juízo, ao ser interrogado, o Apelante Amilson José Lopes Raposo torna a admitir sua participação no delito, juntamente com Jorge Ferreira Torres (fls. 70), alegando no entanto amnésia parcial. Já esse último nega, retratando-se no ato de seu interrogatório (fls. 71), justificando sua confissão na delegacia como obtida por meio de coação.

Entretanto, as provas são robustas no sentido da condenação dos acusados, como fez a sentença recorrida, havendo ambos os Apelantes sido novamente reconhecidos perante o Juízo, por ocasião dos depoimentos prestados pelas vítimas David Farah Maluf (fls. 95) e Haroldo Alves Costa (fls. 97), proprietário do estabelecimento "Bar e Merceria Vila Progresso", que tornam a identificar os réus como os dois assaltantes.

Desse modo, não há como negar-se a autoria, comprovada também a materialidade visto que ambos os Apelantes, em seus depoimentos de fls. 14 e 15, confessam haver gasto o dinheiro apurado, o que faz prova indireta da materialidade.

A possibilidade do reconhecimento de crime continuado com relação a vários atos de violência contra diversas pessoas é hoje admitida tranqüilamente pelos tribunais do País, obrando com acerto também sob esse aspecto o julgador a *quo*.

As penas foram fixadas dentro dos limites legais, em consonância com os princípios do art. 42 de Código Penal.

Não obstante, com relação às medidas de segurança impostas, entendemos merecer reforma a decisão recorrida, uma vez que aplicadas em função de uma periculosidade real, ou seja, a que teria sido aferida pelo magistrado prolator da sentença durante a instrução do feito, uma vez que ambos os acusados são tecnicamente primários.

O princípio da identidade física do Juiz, que a priori não existe em nossa processualística penal, em se tratando de aferição de periculosidade real, é determinada pela redação do § 1.º do art. 77 do Código Penal, com a forma que lhe foi prestada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, a qual determina competir ao Juiz que presidir a instrução, salvo as exceções que enumera, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se para tanto dos elementos de convicção constantes dos autos. E a respeito pronuncia-se Fernando da Costa Tourinho Filho nos seguintes termos:

"Note-se que o parágrafo citado está profundamente ligado ao art. 77. Aliás, a disposição do parágrafo está sempre relacionada com a do artigo de que faz parte. Assim, uma vez que o art. 77 caput cuida das hipóteses de periculosidade não presumida, é de se entender que a vinculação de que trata o seu parágrafo 1.º somente deverá ser exigida nas hipóteses de periculosidade real, isto é, aquela aferida pelo magistrado, quando do exame das circunstâncias judiciais: motivos determinantes do crime, meios empregados, modos de execução, intensidade do dolo, grau de culpa, antecedentes, personalidade do réu etc."

Isto posto, deve ser a sentença apelada modificada no sentido de excluir-se a aplicação das medidas de segurança impostas, uma vez que instrução do feito foi presidida pelo MM. Dr. Juiz de Direito João Wehbi Dib e a sentença foi prolatada pelo Juiz Roberto Wider (fls. 70, 71, 94 usque 97 e 149 a 152 destes autos), mantida a decisão quanto ao resto, dando-se desse modo provimento parcial a ambos os recursos interpostos. É o voto.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1979.

Jovino Machado Jordão, Relator

Carlos Alberto de Melo-PJ